

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330  
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537  
RECORRIDO : MAICON RICARDO GERHARDT  
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.
2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.
3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.
4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.
5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.
6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.
7. Recurso especial conhecido e provido.

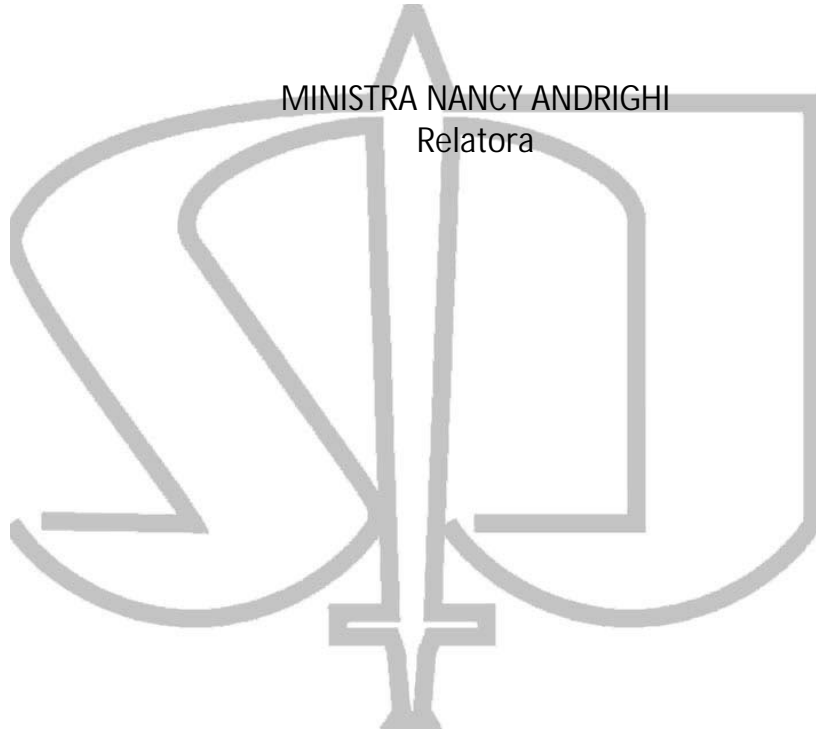
# *Superior Tribunal de Justiça*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330  
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537  
RECORRIDO : MAICON RICARDO GERHARDT  
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca de apreensão, ajuizada pela recorrente, em face de MAICON RICARDO GERHARDT, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de veículo automotor.

Decisão interlocutória: manteve o deferimento da liminar de busca e apreensão e determinou a restrição total de veículo no sistema Renajud.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte recorrida, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV).

No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato restou frustrada, e sem complementação da diligência.

Não esgotadas, destarte, as tentativas para a comprovação da mora do fiduciante, o que se caracteriza como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Extinção, na forma do 485, inc. IV, do CPC.

# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AÇÃO EXTINTA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º, DL 911/69; 113 e 422, ambos do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a constituição do recorrido em mora está devidamente comprovada pela demonstração de envio da notificação extrajudicial para o endereço informado no contrato.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/RS.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330  
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537  
RECORRIDO : MAICON RICARDO GERHARDT  
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.
2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.
3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.
4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.
5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.
6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.
7. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330  
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537  
RECORRIDO : MAICON RICARDO GERHARDT  
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato e seu efetivo recebimento pelo devedor, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

A solução passa pela exegese do art. 2º, §2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14.

Trouxe este processo para a pauta, considerando a existência de um julgamento virtual recente da Terceira Turma, no AgInt no AREsp 1343491/MS (DJe 14/06/2019), cujo resultado precisa ser melhor ponderado em debate presencial, a fim de pacificar a jurisprudência na Seção de Direito Privado do STJ.

- Da violação dos arts. 2º, §2º, 3º, do DL 911/69

Os dispositivos do Decreto-Lei 911/69 apontados como objeto de violação pelo Tribunal de origem têm a seguinte redação:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Diante desses enunciados normativos, coloca-se o problema de saber se a carta registrada com aviso de recebimento devolvida com a informação de que seu destinatário mudou-se é suficiente (tese do recorrente) ou não (tese do recorrido) para comprovação da mora e consequente obtenção da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O TJ/RS entendeu que a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato restou frustrada ante a mudança do devedor e “inobstante o insucesso da diligência, a instituição financeira furtou-se à complementação do ato, deixando de realizar qualquer outra tentativa da comprovação da mora” (e-STJ fl. 127).

A recorrente, por sua vez, defende que não pode ser punida com a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de informação atualizada quanto ao correto domicílio do devedor indicado no contrato.

Verifica-se que, de fato, a solução do acórdão recorrido contrariou a melhor interpretação dos arts. 2º, §2º, 3º, do DL 911/69, considerando as seguintes razões.

A legislação de regência fixou que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”, referindo-se, portanto, ao seu autêntico caráter de mora *ex re*.

A partir desta premissa, percebe-se que a formalidade legal para o credor obter a liminar de busca e apreensão é a comprovação da mora por meio de

“carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Nessa ordem de ideias, o retorno da carta com informação de que o seu destinatário “mudou-se” revela uma nítida falha de comunicação entre as partes do contrato a impedir o cumprimento das recíprocas obrigações convencionadas quando da contratação.

Nesta hipótese, é preciso averiguar se o equívoco decorre de ato do credor, como na hipótese de o endereço da correspondência não coincidir com aquele indicado no contrato; ou do devedor, como na situação da mudança de domicílio não informada ao proprietário fiduciário.

Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau de jurisdição registrou que a recorrente enviou a notificação pelo Cartório de Títulos e Documentos em conformidade com o endereço do contrato (e-STJ fl. 80), exaurindo-se a exigência prevista no art. 2º, §2º para obtenção da liminar de busca e apreensão.

Nessa linha, não se pode imputar à recorrente o dever de realizar outras tentativas de comprovação da mora além daquela disposta em lei, pois a frustração da notificação foi fruto tão somente da desídia do devedor em deixar de manter seu endereço atualizado no contrato.

É dizer, ao permanecer silente quanto ao seu novo domicílio, o próprio devedor inviabilizou a comunicação com o proprietário fiduciário, assumindo o risco de sua omissão durante a execução do contrato, considerando os princípios gerais de probidade e boa-fé (art. 422, do CC).

No mesmo sentido, a Quarta Turma decidiu que “a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de

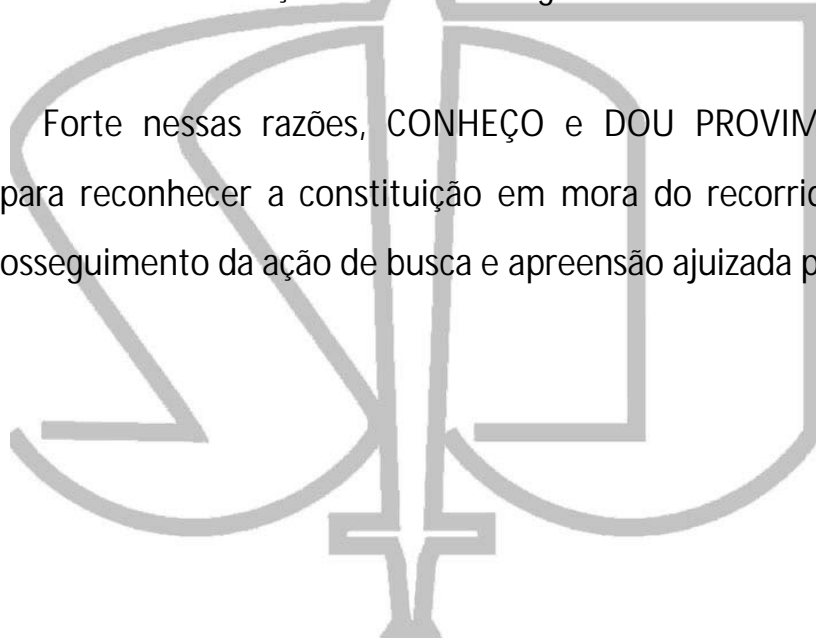


# *Superior Tribunal de Justiça*

notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato” (REsp 1592422/RJ, DJe 22/06/2016).

Apesar de constatar um julgamento isolado exigindo o efetivo recebimento da notificação pelo devedor para sua constituição em mora (AgInt no AREsp 1343491/MS, Terceira Turma, DJe 14/06/2019), deve ser uníssona a jurisprudência das Turmas de Direito Privado sobre a matéria, sobretudo considerando o impacto desta solução nas incontáveis relações tecidas no comércio envolvendo alienação fiduciária em garantia.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0221724-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.828.778 / RS**

Números Origem: 00288173120188210019 00485652420198217000 01292294220198217000  
01911800169121 1292294220198217000 1911800169121 288173120188210019  
485652420198217000 70080766561 70081573206

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593

PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330

RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537

RECORRIDO : MAICON RICARDO GERHARDT

ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S) - RS046096

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.